

ESTUDO TEÓRICO SOBRE PROSTITUIÇÃO E CASAS DE PROSTITUIÇÃO

Karine. P. CREMASCO¹

Resumo: É bastante difícil, senão impossível, apontar a origem da prostituição. Não é fácil também fixar de maneira precisa sua evolução através dos tempos, pois que, até hoje, em determinados lugares, ela se apresenta sob formas distantes dos povos que vagorosamente se foram civilizando. Segundo Evaristo de Moraes, um dos maiores criminólogos brasileiros da virada do século XIX para o XX, a prostituição era um "mal necessário" para a preservação da moral no lar, não podendo ser considerada crime. Entretanto, ela foi criminalizada como "ato imoral" que ameaçava a vida social. Paralelamente a isso, existiu uma repressão médica, que perpassava a profilaxia da sífilis, e uma repressão moral contra os "escândalos" promovidos pelas meretrizes. Implantou-se, portanto, uma penalização quanto à "conduta anti-social (anti-higiênica ou desmoralizante)" das meretrizes que ofendessem a sociedade e o Estado. A Medicina foi uma forma de penalizá-la, pois a polícia devia capturar as prostitutas para exames médicos. Tratava-se, então, de um controle da sexualidade vista como criminosa pelo discurso da Criminologia: declarava-se ser necessário uma Polícia Sanitária para criminalizar a prostituição². O objetivo deste trabalho é estudar as leis fazendo uma análise crítica sobre estas.

Palavras-chaves: Estudos. Casa de Prostituição.

INTRODUÇÃO

Nosso estudo inicia-se pelo ARTIGO 228. Induzir ou atrair alguém a prostituição, facilita-lá ou impedir de que alguém abandone: Pena – reclusão de 2 anos a 5 anos. §1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo 227 – Se a vítima é maior de um e menor de 18, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: Pena – reclusão de 3 a 8 anos. § 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grava ameaça ou fraude: Pena – reclusão de 4 a 10 anos, além da pena correspondente a violência. § 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também a multa.

¹ Discentes do 3.º ano do Curso de Direito - Toledo – Presidente Prudente / SP.

² MORAES, Evaristo de. *Ensaio de Patologia Social*. Rio de Janeiro, Leite Ribeiro, 1921, pp. 238-249.

Quando mencionarmos casa de Prostituição-Artigo 229 – Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinados a encontros libidinosos, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: Pena: reclusão de 2 a 5 anos e multa.

Os historiadores aludem a fase da *hospitalidade*, em que a prostituição era um dever, em épocas primitivas. Mais tarde apresenta – se com caráter religioso. Na Fenícia, adorava-se Astarté, cuja imagem apresentava os dois sexos. Suas festas eram verdadeiras orgias, dirigidas por sacerdotes. No Egito, as virgens, escolhidas por sua beleza, eram consagradas a Ísis. Os ministros do culto incumbiam-se não só de inicia-las na licenciosidade e luxúria, mas de conseguir-lhes casamento, depois que se haviam prostituído. Esse gênero de prostituição acarretava para o país grandes lucros, pois centenas de milhares de estrangeiros para lê-los eram atraídos. As próprias filhas dos reis prostituam-se. Conta-se que a pirâmide de Quéops foi erguida pelos vultosos lucros de sua filha. Toda mulher tinha de ir, ao menos uma vez em sua vida, ao templo e ir esperar que fosse solicitado por um homem, que, lhe atirando qualquer moeda (a qual tornava sagrada) e invocando a Deusa, com ela se afastava do templo e a possuía. Em hipótese alguma, facultava à mulher recusar a posse sexual.

Na Grécia, não faltavam organizações sagradas de meretrizes. É certo que as leis de Sólon protegiam a família, punindo o adultério, o rapto, a sedução, o tráfico etc., mas reconheciam o meretrício, que era constituídas por escravas, quase tosa estrangeiras, que moram em prostíbulos mantidos pelo Estado.

Os romanos aprenderam, dos gregos e dos orientais, a adorar a deusa do amor, Vênus, e mesmo no altar da deusa, se desenvolviam orgias. Em regras, teatros, os circos, e as reuniões serviam à prostituição.

Com o advento do cristianismo, tratou-se de reprimir o meretrício. O Imperador Tácito tentou a supressão dos prostíbulos em Roma. Teodosio, o Grande, e Valentiniano I proibiram a prostituição. Justiniano também se lançou a empresa. E assim a prostituição passou a Idade Média.

De fato, três são os sistemas que se tem adotado: o da regulamentação, o da abolição dessa regulamentação e o proibitivo, definido o meretrício como crime.

O critério da **regulamentação**: Existe na França, considera a prostituição um mal necessário e cerca-a de medidas higiênicas, como da periódica visita médica. Tal sistema tem sido impugnado.

O sistema **proibitivo**: Consiste em definir a prostituição com delito e, conseqüentemente, vedar seu exercício. Seus adeptos, a cada passo, citam Lombroso, afirmando que o criador da antropologia criminal considera a prostituição como crime. Tal não é exato, pois para ele a prostituição era, para a mulher, um equivalente do delito. Não se percebe que o direito é ofendido na conjunção carnal de um homem solteiro ou viúvo com meretriz. É sem dúvida um modo de vida imoral e reprovável, porém não cremos se possa de chamar de crime.

O sistema **abolicionista**: O critério aqui, não é punir a meretriz, mas impor-lhe apenas a obrigação de tratar e respeitar o pudor público. A punição só se dirige contra o seu explorador.

A casa de prostituição tem existência remota, que por imperar a fase religiosa a que já nos referimos, quer por conhecer sua existência como utilidade pública. Em Atenas houve o *direction* – lugar destinado ao amor carnal. Era regulamentado pelo Estado, mediante tributação. Em pouco tempo, entretanto, ao lado desses estabelecimentos, foram surgindo os particulares, desenvolvendo – se de tal maneira o lenocínio que foi necessário cominar penas mais severas.

Roma também não escapou do mal, os lupanares constituíram indústrias rendosas. Eram seus concorrentes as hospedarias e os banhos públicos, onde o cafetão explorava o amor carnal.

E assim, tais casas chegaram até os dias de hoje.

DISCUSSÃO DO TEMA

BEM JURÍDICO TUTELADO

“O bem jurídico é a moralidade pública sexual, objetivando particularmente, evitar o desenvolvimento da prostituição que é um dos crimes mais degradantes e moralmente censuráveis, que com o passar dos séculos a sociedade também não conseguiu eliminar”. (BITENCOURT, 2004, p 87). Segundo Noronha (2002, p. 216) “é a disciplina da vida sexual, de acordo com os costumes, moralidade e a organização da família. Existe um interesse social em reprimir a ação torpe daquele que impede alguém a satisfazer a lascívia de outrem, atentado destarte contra as normas do pudor e do decoro, necessárias à vida em comunhão”.

Quando falamos sobre casas de prostituição o bem jurídico protegido é a moralidade pública sexual e os bons costumes, objetivando, particularmente, evitar o incremento e o desenvolvimento da prostituição. A prostituição, repetindo, é uns dos crimes mais degradantes e moralmente censuráveis, que a civilização, ao longo de toda a sua história, não conseguiu eliminar (BITENCOURT, 2004, p.91).

SUJEITOS DO CRIME

Sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, homem ou mulher, sem nenhuma condição especial (crime comum). Nesse mesmo sentido, menciona também Damásio de Jesus “o sujeito ativo do delito, pode ser qualquer pessoa sem distinção de sexo”.

Sujeito passivo, igualmente, pode ser qualquer pessoa mesmo já prostituída, contemplando inclusive, o homossexualismo masculino, que também é uma forma de prostituição, uma vez que hoje se reconhece a existência da mesma.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, homem ou mulher, que mantenha “casa do ramo”, com ou sem finalidade lucrativa, embora esteja implícita nessa moralidade de conduta (COSTA JUNIOR, 1998, p.744).

Exclui-se a prostituta que mantém o local para, ela própria e sozinha, explorar comércio carnal, já que o tipo penal exige que o sujeito ativo mantenha a casa para a prostituição alheia e não para própria. Entendimento contrário, transforma em penalmente punível o exercício da prostituição, em autêntica responsabilidade objetiva, visto que o exercício da prostituição não constitui crime.

O terceiro, no entanto, em nome de quem o agente mantiver a casa de prostituição também será sujeito passivo do crime, se tiver ciência de que tal atividade é exercida em seu nome.

Estão excluídos da responsabilidade penal os serviços desse local, pois se deve punir quem tem o exercício e o controle da casa de prostituição, que, certamente, não aqueles humildes trabalhadores.

O sujeito passivo do crime será sempre a coletividade. Eventualmente, a prostituta que permanece no bordel ou se dirige a ele para fim libidinoso. Adotando entendimento contrario, Guilherme de Souza Nucci argumenta que “a pessoa que se prostitui não é sujeito passiva do crime, tendo em vista que o ato em si não é considerado um ilícito penal, além do que ela também está ferindo os bons costumes, ao ter sua vida sexualmente degradada, de modo que não pode ser vitima de sua própria liberdade de ação” (NUCCI, 2002, p.699). Na verdade, ela não é vitima de sua própria ação, mas da exploração de quem mantém o local para essa finalidade.

TIPO OBJETIVO: ADEQUAÇÃO TÍPICA

Induzir significa aconselhar, instigar, promover, levar, não indica *por si* que o induzido executou ou praticou aquilo que constitui objeto de induzimento. Se alguém diz “fulano induziu beltrano a satisfazer a lascívia de sicrano”, esta se referindo apenas à ação de fulano, sendo que beltrano pode ou não se ter submetido a luxuria de outrem (Noronha, 1998, p. 218).

Que é que se deve entender por lascívia de outrem? “Lascívia é o sinônimo de sensualidade, luxuria e libidinagem. No crime em preço, o sujeito ativo, portanto, intervem, atua sobre o passivo, para que este se preste aos desejos eróticos de terceiro. Tais desejos diversos modos podem ser satisfeitos, desde a cópula normal, até a mais simples contemplação lasciva, como quando o agente faz com que a vitima se desnude para contemplação de terceiro” (Noronha, 1998, p. 219).

Facilitar é tornar fácil, favorecer, afastar dificuldades e empecilhos. É quando o agente auxilia a vitima na prostituição, arranjando-lhes clientes, colocando em pontos adequados.

Prostituição é o exercício habitual do comercio carnal (do próprio corpo), para a satisfação sexual de indeterminado numero de pessoas. O que caracteriza efetivamente a prostituição é a indeterminação de pessoas e a habitualidade da promiscuidade.

Atrair significa exercer atração. Como bem menciona Damásio “existem diferenças entre atrair e induzir, as quais atrair pressupõe, em regra, que o que atrai se encontra no ambiente da prostituição e no atrair as condutas não são realizadas tão as claras como no induzir” (Noronha, 1998, p. 16)..

É indiferente que se trate de vitima já desencaminhada para que se caracterize o crime, pois a lei tanto puniu o induzimento ou aliciamento com a facilitação.

Para a configuração do delito de favorecimento da prostituição não se exige o fim de lucro, o qual, se existir, da causa também à aplicação de pena pecuniária. Embora o fim de lucro seja a regra, não é ele indispensável, uma vez que a prostituição pode ocorrer por puro vicio ou depravação moral.

Geralmente o impedimento do abandono da prostituição, impedir significa criar óbices, e também é considerado como coação econômica. Se houver a utilização de violência ou fraude, como vimos o crime será qualificado. Para a tipificação do delito é desnecessário que a vitima se entregue a prostituição com multiplicidade de relações carnis, pois o que se objetiva é a resolução ou deliberação da vitima de dedicar-se a prostituição, podendo caracteriza-se com estabelecimento adequado, modo de vida, etc.

A conduta incriminada é representada pelo verbo nuclear “manter”, que significa sustentar, conservar ou custear a casa de prostituição. Manter implica a idéia de habitualidade, que eventualmente pode ser confundida com permanência.

A casa de prostituição ou o lugar destinado a encontros para fins libidinosos podem ser mantidos por conta própria ou de terceiro. Se mantidos por conta de terceiro, este também responderá pelo crime.

Como já dito antes, exige a habitualidade, sem que exija a repetição de atos libidinosos. Instalada a casa, se houver um só ato sexual, haverá crime.

A casa de prostituição é o local onde as prostitutas permanecem para o exercício do comércio carnal. Embora a lei se refira genericamente a “ou lugares destinados a encontros para fins libidinosos”, deve-se interpretar restritivamente, como outro local para encontro de prostituição. O crime consiste em manter esses locais, explorá-los ou dirigir – los, exatamente para o fim mencionado no tipo penal.

Se a casa de prostituição é mantida com fiscalização e tolerância policial, pode configurar-se erro de proibição. Erro de proibição é o que incide sobre a ilicitude do fato. O dolo subsiste. A culpabilidade, quando o erro é escusável, fica excluída; quando inescusável, fica atenuada (CP, art. 21).

TIPO SUBJETIVO: ADEQUAÇÃO TÍPICA

Aqui é importante salientar que há divergências doutrinárias: César Roberto Bitencourt (2004, p. 88), menciona que: “O tipo subjetivo é composto pelo dolo, que consiste na vontade e consciência de praticar quaisquer condutas incriminadas no dispositivo. Não concordando com a grande parte da doutrina, que exige também o elemento subjetivo especial do tipo, que seria representado pelo especial fim de levar alguém a prostituição ou impedir que dela se retire”. De modo adverso, preleciona Edgar Magalhães de Noronha (2002, p. 219) “O delito em estudo consiste em requerer o dolo genérico, porém não basta esse dolo. A espécie particulariza com o fim, o escopo da satisfação da lascívia de outrem. Sem ele, o ato do agente não incidirá na sanção do artigo; ou ficará impune ou constituirá outro crime. Tal fim é, pois, a nota característica do delito”³.

O tipo subjetivo é constituído pelo dolo, representado pela vontade consistente de manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fins libidinosos. E também pelo elemento subjetivo especial do tipo, isto é, o fim de manter local destinado à finalidade libidinoso. Não nos parece que seja possível admitir como especial fim do tipo a “vontade de satisfazer o prazer sexual alheio através da manutenção de um lugar” (NUCCI, 2002, p. 699).

CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

O crime consuma-se quando o sujeito já iniciou a manutenção da casa de prostituição ou local destinado a fim libidinoso, e lá já se praticou um ato de prostituição.

³ “A simples manutenção de estabelecimento comercial relativo a casa de massagem, ducha e bar, não configura delito. Hipótese que demanda a análise do material fático – probatório, vedado nesta instância. Incidência da sumula 7/STJ” (STJ, RE 65.951/DF, Rel. Edson Vidigal, j. 1º/09/1998).

Exige-se habitualidade na manutenção do local, sendo que requer, para a caracterização do momento consumativo, a reiteração de atos sexuais praticados no local. Basta instalada a casa, tenha havido um ato sexual para que o crime seja consumado.

O crime é habitual, não admite a tentativa. Bitencourt discorda do entendimento de Paulo José da Costa Junior (2002, p. 747), quando este sustenta que a realização de um único encontro configura forma tentada desse crime habitual, pela singela razão de que crime habitual não admite a forma tentada.

Para Bitencourt, consuma-se com o início de uma vida de prostituição ou seu prosseguimento, sendo desnecessário o comércio carnal como prostituta. Somente se consuma o delito, quando a ação do sujeito ativo produz na vítima o efeito nela querido, isto é, quando foi levada por ela a prostituição ou a impedida de a abandonar. Como afirmava Sebastian Soler (2002, p.312), “a prostituição deve ser promovida ou facilitada como prostituição, isto é, como estado e não como mero ato sexual ou irregular ou acidental ou como simples concubinato”.

Segundo Damásio, o delito se consuma nas modalidades “induzir” ou “atrair”, quando a conduta do sujeito ativo produz na vítima o efeito desejado. Não é necessário que a vítima realize atos sexuais, bastando a sua permanência no prostíbulo. Na modalidade “facilitar” o delito se consuma com a prática de qualquer ato tendente a tornar mais fácil o comércio carnal. Na modalidade “impedir” o crime se consuma no momento em que a prostituta, em virtude da conduta do agente, não abandona a prostituição. Nesse mesmo sentido, preleciona Edgar Noronha, onde todos admitem a tentativa, embora, em regra, difícil seja sua constatação. Recomenda-se muita cautela para não incriminar qualquer ação como tipificadora do delito tentado. Contudo Edgar Noronha, diz que a tentativa pode ocorrer normalmente, exemplo: a vítima já plenamente induzida está preste a se entregar à lascívia e intervem a autoridade policial.

CLASSIFICAÇÃO DOUTRINARIA

Trata-se de um crime comum, não exige qualquer condição ou qualidade especial do sujeito ativo; material, para se consumir exige, como resultado a efetiva prática da prostituição; de forma livre, pode ser praticada por qualquer meio ou forma do agente; comissivo, os verbos nucleares indicam uma ação positiva do agente; unissubjetivo, que pode ser praticado por apenas um agente; plurissubjetivo, normalmente esses tipos de condutas implicam na reiteração de atos distintos; habitual, constitui – se de atos, que isoladamente, são penalmente irrelevantes. No caso das casas de Prostituição trata-se também de crime comum, não exige qualquer condição ou qualidade especial do sujeito ativo; formal, para consumir –se não exige, como resultado a efetiva degradação da moral sexual; de forma livre, pode ser praticado por qualquer meio ou forma ; comissivo, “manter” implica ação positiva do agente; unissubjetivo, pode ser prática apenas por um agente; plurissubjetivo, como a habitualidade implica na reiteração dos atos, a conduta é necessariamente composta de variedades de atos distintos; habitualidade, constitui de atos que isoladamente são penalmente irrelevantes.

FORMAS QUALIFICADAS

Quatro hipóteses qualificam o crime: a) a menoridade da vítima; b) a autoridade do agente (§ 1º); c) a violência, a grave ameaça ou a fraude; d) fim de lucro.

Se a vítima for maior de quatorze e menor de dezoito, a pena será de reclusão, de dois a cinco anos. Se for menor de quatorze haverá presunção de violência, por força do artigo 232 (§ 1º 1ª parte).

Se o agente é seu ascendente, descendente, marido ou irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem possa se destinar a educação, de tratamento ou de guarda, a pena é de reclusão de três a oito anos. Este dispositivo não inclui a esposa somente o marido.

Se houver emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena será de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência. Essa violência abrange violência presumida (artigo 224), por força do artigo (232 § 2º).

Se o agente for movido por fim de lucro, além da pena de prisão, aplica-se também a de multa.

HOTEIS E MOTEIS DE ALTA ROTATIVIDADE

Há profunda divergência sobre o fato de hotéis, licenciados pela polícia e casas mantidas em zonas de meretrício, inclusive pagando impostos e taxas, constituírem ou não crime. Há decisões inadmitindo as conhecidas casas “casas de massagem”, banhos ou duchas como lugares destinados à prostituição.

Estão excluídos, na verdade, atualmente, dessa definição, motéis ou hotéis de alta rotatividade, destinados a encontros de namorados, amantes ou companheiros, cônjuges, enfim, casais, para fins libidinosos, que não se confundem com prostituição⁸.

São desnecessários o fim de lucro e a mediação direta do proprietário ou gerente. A tipificação desse delito exige prova de habitualidade. O verbo “manter” envolve idéia de continuidade, de permanência. Não haverá crime, portanto, por exclusão da tipicidade, se não houver provado reiteração.

MODALIDADE DE FAVORECIMENTO A PROSTITUIÇÃO

A facilitação prevista no Código Penal se traduz na criação dos mecanismos indispensáveis para a consumação do delito. AS modalidades são *induzir* ou *atrair* (expressões praticamente sinônimas) alguém a prostituição, *facilita-la* (tornar mais fácil, auxilia-la) ou *impedir* que alguém abandone, isto é, impedir que alguém com sério propósito de abandonar a prostituição a deixe, sendo insuficientes meras declarações da prostituta.

A conduta do agente pode ser praticada também mediante omissão, se não na forma de *induzir* alguém a essa atividade, pelo menos para *facilita-la*.

Quem, com o fim de lucro arranja parceiro à mulher, embora já desencaminhada, para fins de relacionamento sexual comete o delito de favorecimento à prostituição, sendo punido, nessa hipótese, com a cumulação da pena de multa.

PENA E A AÇÃO PENAL

A pena cominada, isoladamente, é de reclusão, de dois a cinco anos, na modalidade simples, de três a oito, no § 1º, e de quatro a dez anos, no §2º. Se a violência empregada na prática do crime constituir em si mesma outra infração penal, haverá a cumulação de penas, que não significa concurso material.

Por fim, se o crime for motivado pela obtenção de lucro, será aplicada também a pena de multa.

A ação penal é pública incondicionada, não dependendo de qualquer condição ou manifestação de quem quer que seja.

Quanto as casas de Prostituição a pena cominada, cumulativamente, é de reclusão, de dois a cinco anos, e multa. A ação penal é pública incondicionada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho fizemos um estudo teórico das diretrizes que regem o favorecimento da prostituição e casas de prostituição. Segundo Raymond⁴, os legisladores embarcam na defesa da legalização porque pensam que nada mais poderá resolver esse problema. Entretanto, a Scotland Yard declarou - “Deve-se ser cuidadoso a respeito de legalizar as coisas só porque achamos que o que estamos fazendo não está funcionando”.

Os governos que legalizarem a prostituição como “trabalho sexual” terão na indústria sexual uma enorme base econômica. Se as mulheres na prostituição são contadas como trabalhadoras, os cafetões como empresários, os clientes como consumidores de serviços sexuais - legitimando assim toda a indústria sexual como um setor econômico - então os governos podem abdicar de sua responsabilidade de obter empregos sustentáveis e decentes para as mulheres.

O Estado deveria combater de maneira mais rígida a prostituição. Mais que o Estado sancionar a prostituição, o Estado devia outorgar uma lei que previsse a penalização dos homens que compram mulheres para o sexo e dão apoio ao desenvolvimento de alternativas para as mulheres na indústria sexual. Em vez dos governos acumularem dinheiro com os benefícios econômicos da indústria sexual através dos impostos pagos por ela, eles deveriam investir no futuro das mulheres prostituídas providenciando para elas recursos econômicos, esvaziando os cofres da indústria do sexo, afim de providenciar alternativas reais para as mulheres que vivem da prostituição.

REFÊRENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, C.R. **Tratado de Direito Penal**. v.4 São Paulo: Saraiva, 2004.

COSTA JUNIOR, P.J. **Comentários ao código penal**. São Paulo: Saraiva, 2002.

JESUS, D.E. **Direito Penal**. v.3, São Paulo: Saraiva, 1998

NORONHA, E. M. **Direito Penal**. v.3. São Paulo: Saraiva, 2002.

NUCCI, G.S. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002.

RAYMOND, J. G. **Revista Brasileira de História**.

[tp://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102)

⁴ Dra. Janice G. Raymond -Diretora co-executiva da Coalisão contra o Tráfico de Mulheres-CATW Professora Emérita da Universidade de Massachusetts